

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001723/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/04/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017995/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.002000/2016-35
DATA DO PROTOCOLO: 18/04/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA - RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, CNPJ n. 08.916.230/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). POSSIDONIO VALENCA DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DO COM. VAREJ. DE DERIV. DE PETRÓLEO NO EST DE M G , CNPJ n. 17.409.988/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS EDUARDO MENDES GUIMARAES JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, lava rápido e troca de óleo**, com abrangência territorial em **Abaeté/MG, Araçai/MG, Baldim/MG, Barão de Cocais/MG, Bela Vista de Minas/MG, Belo Horizonte/MG, Betim/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Brumadinho/MG, Cachoeira da Prata/MG, Caetanópolis/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Carmo do Cajuru/MG, Conceição do Pará/MG, Confins/MG, Contagem/MG, Divinópolis/MG, Esmeraldas/MG, Ibirité/MG, Igarapé/MG, Igaratinga/MG, Inhaúma/MG, Itabira/MG, Itabirito/MG, Itaúna/MG, Jaboticatubas/MG, Jequitibá/MG, João Monlevade/MG, Lagoa Santa/MG, Leandro Ferreira/MG, Maravilhas/MG, Martinho Campos/MG, Mateus Leme/MG, Matozinhos/MG, Nova Era/MG, Nova Lima/MG, Nova Serrana/MG, Pará de Minas/MG, Paraopeba/MG, Pedro Leopoldo/MG, Pitangui/MG, Pompéu/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Sabará/MG, Santa Bárbara/MG, Santa Luzia/MG, Santa Maria de Itabira/MG, Santana do Riacho/MG, São Gonçalo do Pará/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São José da Lapa/MG, São José da Varginha/MG, Sete Lagoas/MG, Taquaraçu de Minas/MG e Vespasiano/MG.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

A partir de **1º de Novembro de 2015**, as empresas reajustarão o salário de todos os empregados em **12% (doze por cento)** sobre o salário vigente em 1º de Novembro de 2014, passando assim o "salário básico mensal" para **R\$959,96 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, podendo ser compensados todos os aumentos, reajustes legais, antecipações, eventuais reposições salariais e resíduos, concedidos de 1º de novembro de 2014, em diante. As diferenças salariais dos meses de

Novembro/2015 e, Dezembro/2015, serão quitadas na folha de pagamento do mês de março/2016; as diferenças salariais do 13º salário de 2015 e, do mês de Janeiro/2016, serão quitadas na folha de pagamento do mês de abril de 2016 e; a diferença salarial do mês de fevereiro/2016, será quitada na folha de pagamento do mês de Maio/2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O “salário de ingresso mensal” a ser aplicado sobre aqueles empregados admitidos a partir de **1º de Novembro de 2015** é conseqüentemente de **R\$938,79 (novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos)**, que vigorará por no máximo 90 (noventa) dias, após a admissão de cada empregado, quando então passarão a receber o “salário básico mensal”.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esta CCT de classe, **representa a categoria de empregados que trabalham em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo**, como, por exemplo, Frentistas; Lavadores; Enxugadores; Frentistas-Vigia; Frentistas-Caixa; Borracheiros; Trocadores de Óleo; Lubrificadores e; Promotores de Lojas de Conveniência (todos aqueles empregados que realizam trabalhos operacionais em lojas de conveniência, empregados no posto de serviço), ficando ajustado entre as partes convenientes a contratação mediante salário-hora, de até 30% (trinta por cento) do efetivo obreiro da empresa, cujo valor será igual à divisão do salário base ou de ingresso da categoria, pelo valor de 220 (duzentos e vinte) horas, acrescido do adicional de periculosidade à base de 30% (trinta por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - PROMOÇÃO

Toda mudança de cargo ou função, definida como promoção, será acompanhada de efetivo aumento salarial.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO

A referida multa não será devida quando o atraso decorrer de culpa do próprio empregado, quando houver atraso do banco depositário em fornecer o saldo de conta do F.G.T.S., e quando o pagamento das respectivas verbas fique na dependência de decisão Judicial.

CLÁUSULA SEXTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

A empresa que não efetuar o pagamento de salário do empregado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, subseqüentes ao mês vencido, pagará a multa em favor do empregado, em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total dos salários em débito. Recomenda-se às empresas a depositar o salário de seus empregados em conta corrente, de estabelecimento bancário.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO

Nos casos de substituição temporária, entendendo-se como tal, aquela que não ultrapassar trinta dias, o substituto terá direito de receber a diferença entre o valor do salário do substituído e o seu.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - FRENTISTA-CAIXA (QUEBRA DE CAIXA)

O empregado que for designado para a função de frentista caixa, isto é, aquele que acumular em seu poder os recebimentos, terá direito de perceber uma gratificação mensal no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário básico, a título de quebra de caixa, acrescido de 30% (trinta por cento), referente ao adicional de periculosidade.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O empregado ao entrar em gozo de férias, além de outras vantagens previstas em lei, fará jus a uma gratificação, que será paga de acordo com os seguintes critérios:

a) Valor correspondente a 30 (trinta) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias;

b) Valor correspondente a 20 (vinte) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito de gozo de férias de 24 (vinte e quatro) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregado não adquira direito aos períodos de férias previstos nesta cláusula, nenhuma gratificação lhe será devida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de dispensa sem justa causa e havendo período de férias adquirido, dentro das condições previstas nesta cláusula, a gratificação permanecerá devida ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO DE PROPAGANDA

A empresa que receber pagamentos de terceiros, a título de publicidade, deverá dar participação a todos os seus empregados mediante rateio em partes iguais entre eles, do valor que corresponde a 10% (dez por cento) do total que for recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rateio previsto nesta cláusula, somente será devido nos casos em que para realizar a publicidade as empresas tenham de se valer do uso do macacão ou uniforme de trabalho dos empregados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE (FRENTISTAS, LAVADORES, ENXUGADORES, VIGIAS, GERENTES E CAIXAS)

Os empregados classificados nas categorias mencionadas nesta cláusula receberão além do salário, o adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento), calculada sobre o "salário base".

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS

Além do reajuste estabelecido na cláusula terceira supra, as empresas da categoria pagarão a todos os trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício entre o período de 1º de Novembro de 2014, a 31 de Outubro de 2015, um abono de **Participação nos Resultados** das empresas, no importe numérico de **R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, respeitada a proporcionalidade dentro do período aquisitivo supra citado, e quitado em duas parcelas de R\$330,00 (trezentos e trinta reais) cada, nas folhas de pagamentos referentes aos meses de Junho e Julho de 2016. Ocorrendo demissão dentro do período de pagamento, este abono é devido em sua integralidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente abono de **Participação nos Resultados** está amparado na Lei no. 10.101/2000, de 19 de Dezembro de 2000, não incidindo nenhum tributo sobre o mesmo. As empresas que já possuem ou que venham criar o seu programa de **Participação nos Resultados**, ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, todavia, o valor da **Participação nos Resultados** não poderá ser inferior a R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), e conforme estipulado nesta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA OU VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas que integram a categoria, fornecerão para todos os seus empregados, sempre no 15º dia do mês, uma “cesta básica” mensal, num total mínimo de 30Kg (trinta quilos) de alimentos, e num valor mínimo reajustado a partir de 1º de Novembro de 2015, para R\$110,00 (cento e dez reais), na forma da legislação vigente, respeitado o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal no. 6.321/1976 e, regulamentado pelo Decreto no. 05 de 14/01/1991, sem qualquer natureza salarial e integração à remuneração, para quaisquer efeitos, contendo no mínimo os itens e quantidades seguintes:

- 10 Kg. Arroz Tipo 1;
- 04 Kg. Feijão Carioca;
- 05 Kg. Açúcar Cristal;
- 01 Kg. Açúcar Refinado;
- 03 Kg. Macarrão Espaguete;
- 01 Kg. Farinha de Mandioca;
- 01 Kg. Farinha de Trigo;
- 02 Kg. Café Torrado e Moído;
- 500 Gr. Tempero Alho e Sal;
- 500 Gr. Fubá Mimoso;
- 01 Lata de Extrato de Tomate (140 ml);
- 02 Latas de Óleo de Soja (900 ml) e;
- 01 Unidade Recipiente para 30Kg de produtos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caráter alternativo, as empresas que integram a categoria, poderão fornecer sempre no 15º dia do mês, um “vale alimentação” no valor facial reajustado a partir de 1º de Novembro de 2015, para R\$110,00 (cento e dez reais), equivalente ao valor da “cesta básica” declinada no “caput” da presente cláusula, para todos os trabalhadores da categoria, também nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal no. 6.321/1976 e, regulamentado pelo Decreto no. 05, de 14/01/1991, sem qualquer natureza salarial e integração à remuneração, para quaisquer efeitos. As diferenças retroativas decorrentes da Cesta Básica ou Vale Alimentação, deverão ser quitadas juntamente com os salários de Maio de 2016.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Além dos empregados em efetivo exercício da atividade, terão direito ainda ao benefício, aqueles em gozo de férias, e aqueles afastados por acidente de trabalho, doença, ou licença gestante, pelo período de 2 (dois) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados admitidos, seja qual for o dia do mês, somente terão direito ao recebimento da “cesta básica” ou “vale alimentação”, no mês imediatamente seguinte ao da admissão.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados participarão com 5% (cinco por cento) do valor da “cesta básica” ou “vale alimentação”, caso não tenham faltado ao trabalho durante o mês, e com 15% (quinze por cento), caso faltarem ao trabalho sem justificativa, também durante o mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

O Sindicato Patronal se compromete esclarecer e informar as empresas, sobre a obrigatoriedade da concessão dos vales transportes aos empregados, na forma da lei vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato profissional compromete-se a orientar os empregados, no sentido de que somente passam a fazer jus ao benefício, após formularem requerimento junto ao empregador.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DESPESAS FUNERAL

As empresas farão obrigatoriamente em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I-R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II-R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em caso de invalidez permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau de percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III-R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em caso de invalidez permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica entendido que o empregado fará jus através da cobertura PAED, e somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções, e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso não seja comprovada e caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o seguro continuará em vigor, observada as demais condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso o empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV-R\$9.000,00 (nove mil reais), em caso de morte, do cônjuge do empregado por qualquer causa;

V-R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho do empregado de até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro):

VI- R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a morte do empregado(a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

PARÁGRAFO QUARTO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

PARÁGRAFO QUINTO – A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

PARÁGRAFO SEXTO – Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo;

PARÁGRAFO SÉTIMO – As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro e;

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - - AVISO PRÉVIO INDENIZADO, BAIXA NA CTPS:

Quando o empregado for dispensado de cumprir o aviso prévio, a empresa deverá dar imediata baixa em sua carteira de trabalho, marcando data específica para o devido acerto. A CTPS, será entregue contra recibo.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, SUSPENSÃO

Os contratos de experiência ficarão automaticamente suspensos, durante a concessão do auxílio doença pela previdência social, completando-se o prazo nele previsto após a cessação do benefício.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, READMISSÃO

O empregado que, tendo seu contrato de trabalho rescindido, for readmitido pela mesma empresa, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da rescisão anterior, não poderá ser submetido na readmissão a novo contrato de experiência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GESTANTE, GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantido o emprego das empregadas gestantes, nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, a partir da data de apresentação do atestado médico comprobatório da gravidez, até o prazo de 90 (noventa) dias após o vencimento da licença maternidade a que se refere o artigo 392 da CLT.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao trabalhador que estiver a 12 (doze) meses, ou menos, de adquirir a aposentadoria, fica assegurada sua estabilidade no emprego, desde que esteja trabalhando na empresa há pelo menos 10 (dez) anos. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE CHEQUES

Quando a empresa autorizar o recebimento de cheques, cartões de crédito e outros, para o pagamento de produtos e/ou serviços, não poderá descontar da remuneração do empregado o valor dos títulos que forem devolvidos por insuficiência de fundos. No entanto, para prevalecer a presente cláusula, o empregado autorizado a recebê-los, só poderá fazê-lo, quando se destinarem ao pagamento de produtos e/ou serviços, se forem emitidos no ato da compra, com a conferência da assinatura e identidade do emitente, a anotação do seu documento de identidade, endereço e telefone, bem como da marca e da placa do veículo abastecido, não podendo o valor ultrapassar ao do abastecimento ou serviço, sob pena de ser descontado de seus salários o respectivo valor do título. As empresas deverão utilizar de carimbos a ser preenchidos por seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas obrigam-se a informar todos os seus empregados, por escrito, sobre as condições inseridas na presente cláusula, afixando cópia da mesma no quadro de aviso do estabelecimento.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXTRATOS BANCÁRIOS, CONTA VINCULADA DO FGTS

As empresas entregarão aos empregados os extratos das contas vinculadas do FGTS, inclusive por ocasião da rescisão contratual, sempre que fornecido pelos Bancos depositários competentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TERCEIRIZAÇÃO

As empresas que integram a categoria econômica ficam proibidas a utilização de mão de obra de terceiros, no que diz respeito à atividade fim ou preponderante da revenda de combustíveis e derivados de petróleo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SISTEMA DE AUTO-ABASTECIMENTO - "SELF-SERVICE":

É proibido o funcionamento do sistema de auto-abastecimento, denominado "self-service", em todos os Postos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais, autorizada

assim, somente, a operação das “Bombas de Abastecimento” por “Frentistas” integrantes do quadro de empregados da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APRENDIZ

Para melhor interpretação dos artigos 428 e 429 da C.L.T., e considerando que na revenda de combustíveis e derivados de petróleo não pode trabalhar menor de 18 (dezoito) anos, razão da atividade perigosa, capitulada no artigo 193 da CLT., fica proibida a contratação de “Menor Aprendiz”.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando que a atividade na revenda de combustíveis e derivados de petróleo é de risco o que enseja o pagamento do adicional de periculosidade nos termos estabelecidos pela Cláusula Quinta Alhures, gerando insegurança jurídica no cumprimento das cota de aprendiz, e que as funções da categoria mencionada no Parágrafo segundo da Cláusula Terceira do presente instrumento, somente exigem para o labor “Habilitação Técnica”, que impossibilita a plenitude da aprendizagem, fica estabelecido que somente aqueles postos revendedores com mais com mais de 20 (vinte) empregados em atividade de “Formação Profissional”, restam obrigados a contratar “Maior Aprendiz”.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas a partir de 1º de Marco de 2016, com o adicional de 70% (setenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados classificados na presente categoria, trabalham em jornada de compensação e prorrogação, podendo haver a aplicação do regime de compensação de 12 x 36 horas, observado o intervalo intra jornada, ou seja, não considerando como extraordinário o labor prestado além da oitava hora, na medida em que está sendo respeitado o limite de 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas excedentes à 8ª (oitava) diária, laboradas em um dia, serão compensadas com a redução equivalente da jornada em outro dia, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas de labor diário, o que implica dizer que, o excesso ou a diminuição de horas em um dia de trabalho, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou acréscimo em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal semanal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os postos revendedores de combustíveis e derivados de petróleo, que eventualmente exerçam alguma atividade insalubre, assim comprovada por laudo técnico pericial, ficam orientados pelos sindicatos convenientes a aplicar a jornada compensatória de 12 x 36 horas, após protocolizar junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de sua Região, requerimento de inspeção conforme estabelecido pela Portaria nº 702 do M.T.E., publicada do “DOU” de 29 de maio de 2015.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL

Para que não ocorra divergência na interpretação da Lei nº 11.603/2007, e concedendo maior alcance a

esta, resta ajustado que o “descanso semanal”, a que têm direito os empregados da categoria, será concedido pela empresa, preferencialmente, aos domingos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que adotarem o regime de trabalho aos domingos devem organizar “escala de revezamento”, de forma que fique garantido, mensalmente, ao empregado, no mínimo, 2 (dois) descansos semanais no domingo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será devida a remuneração em dobro no trabalho para os demais domingos, não contemplados no Parágrafo Primeiro anterior, desde que não seja estabelecido outro dia de descanso semanal para o trabalhador, nos termos da Lei nº 605/1949.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE PRESENÇA

Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, para fins de comprovação da jornada de trabalho, qualquer que seja o número de seus empregados, são obrigadas a adotar o sistema de registro de presença (livro, folha, relógio de ponto ou ponto eletrônico), em aplicação da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTUDANTE, ABONO DE FALTAS

Os empregados estudantes nos dias de provas escolares serão dispensados da presença ao serviço sem prejuízo de remuneração, desde que a realização das provas seja comunicada ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS, AVISO E CONCESSÃO

Os empregados deverão ser avisados do início de suas férias, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e o gozo delas não poderá começar em dias de repouso.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA CASAMENTO

A licença para casamento prevista no artigo 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Sempre visando as garantias de segurança e saúde do trabalhador estabelecidas nas Normas Regulamentadoras números 4, 6, 7, 9, 16, 17, 20 e demais que forem criadas pelo Ministério do Trabalho, com reflexos diretos e indiretos em benefício da revenda de combustíveis e derivados de petróleo, os sindicatos convenientes orientam os empregadores e empregados a tomarem as seguintes providências, para constar do quadro de normas da empresa e/ou do contrato de trabalho ajustado entre as partes:

- a) Não utilizar de equipamento eletrônico com sinais de rádio e/ou telefonia celular na área de risco e abastecimento de veículos;
- b) Ao abastecer os veículos, manter a distância da bomba e jamais aproximar do tanque do automotor, somente fazendo quando o gatilho do bico da bomba desarmar, prevalecendo a legislação sobre a matéria de cada município;
- c) Não insistir no abastecimento após o desarme automático do bico da bomba e, não utilizar de “flanelinha”.
- d) Afastar da área de abastecimento durante o descarregamento do caminhão para o tanque;
- e) Não alimentar e/ou fumar próximo às bombas de abastecimento;
- f) Utilizar de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, conforme estabelecido nos laudos de saúde e segurança relacionados na NR -20.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

As empresas que exigem o uso de uniformes fornecerão gratuitamente aos seus empregados, até 02 (dois) conjuntos por ano, para utilização exclusiva em serviço e, quando for exigido aos lavadores o uso de botas, estas serão fornecidas, também, gratuitamente, até 02 (dois) pares por ano. Em caso de necessidade, a critério do empregador, poderá ser fornecido mais de um conjunto de uniformes por ano.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO

As empresas obrigam-se a acatar os atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos médicos e dentistas da entidade Profissional, e que se observem as normas legais e regulamentares sobre o assunto. Quanto aos atestados apresentados por médicos ou dentistas não vinculados a entidade profissional, que apresentam evidências de fraude, estes deverão ser visados e abonados pelo médico da empresa, para que tenham validade.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

Recomenda-se às empresas que encaminhem seus empregados à seguradora, mesmo quando se tratar de acidentes do trabalho de pequena importância. Da mesma forma, recomenda-se aos empregados que comuniquem às empresas quaisquer acidentes de trabalho que venham a sofrer, por menores que sejam, fornecendo uma via da “CAT” para o Sindicato Profissional.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES

A empresa que descumprir o disposto no artigo 545 da CLT, ficará sujeita a uma multa de 10% (dez por cento) em favor da entidade profissional, que incidirá sobre o valor das respectivas contribuições dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme consta da Ata da Assembléia Geral do Sindicato Profissional, foi aprovada a cobrança da Contribuição Assistencial, na proporção de 1,5%% (hum e meio por cento) sobre a remuneração mensal de cada empregado, inclusive 13º salário, a ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês, subsequente ao vencido, a partir do mês base Novembro/2015, ressalvada a oposição individual do empregado que não concordar com o desconto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento coletivo, ou do desconto da contribuição, pessoalmente junto à entidade profissional, ou mediante carta de próprio punho do trabalhador com "AR", à escolha do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que não estiver trabalhando no mês destinado ao desconto, serão descontados no primeiro mês seguinte ao reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Contribuição Assistencial fica assegurada nos termos do disposto nos artigos 462 e 545, alínea “e” da C.L.T., bem como, em face do que fora decidido pelo S.T.F., no RE-189.960/SP, e será devida a todos os empregados da categoria profissional, independente de sua filiação sindical, observado o disciplinado no “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recolhimentos serão realizados diretamente à entidade profissional, através de formulários que serão remetidos via correio, ou guia de compensação bancária emitidas por banco devidamente autorizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Contribuição Sindical é obrigatória e devida pelas empresas, em favor do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, com sede a Rua Amoroso Costa, nº 144, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, C.E.P 30.350-570, Telefax (31) 2108-6500 e 0800-005-6500, “e-mail” minaspetro@minaspetro.com.br ou www.minaspetro.com.br, devendo ser recolhida no mês de Janeiro de cada ano, mediante guia própria há ser enviada, nos termos dos artigos 579, 580, inciso III e, seguintes da C.L.T (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943).

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato da homologação do “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” junto ao sindicato da categoria profissional, a empresa deverá apresentar as guias de recolhimento das contribuições sindicais, patronal e dos empregados, dos últimos 5 (cinco) anos, e a relação de empregados descontados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA

As empresas deverão procurar as Delegacias e Sub-Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho para

homologação das rescisões contratuais, exibindo as 2 (duas) últimas guias do imposto sindical e ainda, as guias de recolhimento, quando for o caso, da contribuição assistencial estabelecida neste ACT (duas últimas guias), até que a entidade profissional, indique os locais competentes

Parágrafo Único – Esclarece-se que a não apresentação das referidas guias de contribuição sindicais não será impeditivo para a realização da homologação rescisória, a qual será realizada sem cobrança de qualquer taxas ou doações, contudo, a não apresentação das referidas guias poderá importar na interposição de processo de cobrança, inclusive, das multas decorrentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas, atendendo ao que dispõe o precedente 172 do Tribunal Superior do Trabalho, deverão afixar em quadros de aviso, todos os comunicados, panfletos e circulares expedidos pelo sindicato profissional e que lhes forem remetidos, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUTO PROCESSUAL

As partes convenientes na presente Convenção Coletiva de Trabalho legitimam-se como substitutos processuais nas demandas que visem sua fiel observância.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam instituídas as “CCP’s” (Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia), nos termos do artigo 625-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação dada pela Lei no. 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes titulares e suplentes, indicados pelas entidades ao final assinadas, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho, envolvendo integrantes da categoria profissional aqui representada, e o Sindicato da categoria econômica correspondente acima discriminada, tão logo instaladas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caberá ao sindicato empresarial instalar as Comissões de Conciliações Prévias, conforme estabelecido no “caput” da presente cláusula, definindo a área territorial de abrangência, e elaborando os respectivos regimentos internos, cabendo ao sindicato profissional a indicação de seus representantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Comissões de Conciliações Prévias previstas no “caput” da presente cláusula, serão instaladas no âmbito das diretorias regionais do sindicato empresarial.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA -RENOVAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos com início em 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2017, mantida a data-base em 1º de novembro, ressalvada nova negociação na próxima “data-base” de 1º de novembro de 2016, que irá tratar exclusivamente das cláusulas

econômicas, assim entendendo, reajuste salarial, participação nos resultados e cesta básica ou vale alimentação, e ainda, discutida a possibilidade de inclusão de cláusulas relativas a vale refeição e compensação mensal de horas extras.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

As divergências oriundas da aplicação dessa convenção, serão dirimidas exclusivamente pela Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica ajustada a multa de valor igual a 40% (quarenta por cento) do “salário base”, a ser paga pela parte que descumprir qualquer das obrigações de fazer constantes desta convenção, em benefício da parte inocente.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia, revisão, etc., somente poderá ocorrer dentro dos termos do artigo 615 da CLT..

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ENCONTROS QUADRIMESTRAIS

As partes convenientes que assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, concordam com programação de encontros quadrimestrais.

**POSSIDONIO VALENCA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA
- RAPIDO E TROCA DE OLEO DE BELO HORIZONTE E REGIAO**

**CARLOS EDUARDO MENDES GUIMARAES JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DO COM. VAREJ. DE DERIV. DE PETROLEO NO EST DE M G**

ANEXOS

ANEXO I - ATA GERAL ASSEMBLEIA APROVAÇÃO DE PAUTA -01

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA GERAL ASSEMBLEIA APROVAÇÃO DE PAUTA -02

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.